



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056146-62.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOSÉ CANDIDO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, contra voto do 2.º Juiz, que declara.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), SALLES VIEIRA, JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 16297

Apelação Cível n.º: 1056146-62.2023.8.26.0576

Apelante: José Candido de Carvalho

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Apelação. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Cerceamento de defesa não configurado. Insurgência quanto à ocorrência da contratação. Contrato assinado pelo beneficiário presencialmente, mediante apresentação de documento de identificação. Comprovante de pagamento do valor contratado e pagamento de 52 das 72 parcelas previstas. Supressão configurada em razão da ausência de questionamento judicial por período prolongado, mesmo após sucessivos descontos. Contratação legítima. Insurgência quanto à condenação por litigância de má fé. Inadmissibilidade. Hipótese que se amolda ao art. 80, II, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de danos morais ajuizada por José Cândido de Carvalho (representado por Patrícia Aparecida Carvalho Magno) em face de Banco BNP Paribas Brasil S/A, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a regularidade da contratação com base na documentação apresentada pela instituição financeira, incluindo contratos assinados, comprovantes de pagamento e transferência de valores.

Recorre o autor afirmando que o pagamento das parcelas do empréstimo consignado contestado não pode ser considerado aceitação tácita de um contrato cuja existência e validade não foram comprovadas pela instituição financeira. Argumenta que os documentos apresentados são insuficientes, carecem de elementos essenciais e apresentam indícios de fraude. Além disso, defende que a condenação por litigância de má-fé foi indevida, pois agiu de boa-fé ao buscar a tutela jurisdicional e solicitar perícia grafotécnica, que foi negada, configurando cerceamento de defesa.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento.

Como é cediço, vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento do juiz (art. 371, CPC). Significa dizer que a dilação probatória, ou sua complementação, pode ser dispensada quando o magistrado considerar que as provas já constantes nos autos são suficientes para a solução da controvérsia, ou mesmo quando as provas requeridas pelas partes forem irrelevantes para o deslinde da causa, sem que isso configure cerceamento de defesa.

No caso dos autos, com efeito, não havia a necessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, pois, como se verá a seguir, os documentos juntados aos autos são suficientes à análise do mérito.

E no mérito, em que pesem os fundamentos do recurso, é de rigor a manutenção da sentença.

Em primeiro lugar é necessário reconhecer que a legislação de proteção e defesa dos consumidores também se aplica aos contratos bancários, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, o que justifica a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do mesmo diploma.

No caso, requerida se desincumbiu do seu ônus, comprovando a regularidade da contratação.

Vejamos.

A instituição financeira apresentou a Cédula de Crédito Bancário, assinada fisicamente pelo autor (fls. 106/108), cuja assinatura se mostrou perfeitamente compatível com aquela constante de seu documento de identidade (fls. 116), tornando desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Além disso, o contrato impugnado foi acompanhado de comprovante de endereço (fls. 117) e documentos pessoais, reforçando a regularidade da contratação. Em contrapartida, o autor não apresentou qualquer prova documental que sustentasse sua alegação de falsidade da assinatura.

Além disso, o réu apresentou extratos detalhados das operações financeiras (fls. 131/136, 143/147, 137/142), incluindo o contrato refinanciado e os pagamentos efetuados, demonstrando que o requerente quitou 52 das 72 parcelas

previstas, o que contraria a tese de fraude. Foram anexadas, ainda, as TEDs dos três contratos (fls. 148/150), comprovando a liberação dos valores diretamente na conta do autor, sem que este tenha apresentado qualquer impugnação a respeito.

Esse lapso temporal, aliado à ausência de questionamento judicial anterior, mesmo após sucessivos descontos, reforça a legalidade da contratação.

Cuida-se do instituto jurídico da *supressio*, que consiste na perda do direito de exercê-lo em razão da criação de uma legítima expectativa na parte contrária, decorrente da omissão prolongada de seu titular. Em outras palavras, caracteriza-se como um ato negativo, resultante do abandono ou inércia quanto à posição jurídica. Esse comportamento tardio, quando suscitado após longo período sem manifestação, configura conduta antijurídica por contrariar os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Neste sentido tem decidido esta C. Câmara:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. devolução de valores e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado, cuja origem a parte autora afirma desconhecer. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de perícia grafotécnica. Prova documental existente nos autos que foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo. Preliminar afastada. Relação de consumo. Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos causados ao consumidor em razão de fraude praticada por terceiros (Súmula 479 do C. STJ). Precedente do C. STJ em julgamento representativo de controvérsia (REsp 1199782/PR). Parte ré que se desincumbiu de seu ônus probatório. Ausência de falha na prestação do serviço bancário, sob o prisma da segurança das operações de crédito. Parte ré que comprovou a regularidade do negócio jurídico, juntando o instrumento de "Refinanciamento de Cédula de Crédito Bancário", acompanhado do RG e do comprovante de residência da parte autora constando o mesmo endereço qualificado na inicial. Prova do crédito na conta da parte autora, não impugnada em réplica. Consignação de valores referente ao contrato inicial que remonta a 2014. Supressio caracterizada. Exigibilidade do débito. Honorários recursais majorados. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004319-95.2023.8.26.0322; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Negativa de contratação. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Cabimento. Narrativa autoral inverossímil e ausência de provas mínimas do direito alegado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova do inc. VIII, art. 6º do CDC. Contrato assinado digitalmente. Validade (art. 3º, III da IN 28/2008). Crédito disponibilizado em conta de titularidade do autor. Ausência de provas da devolução dos valores ou contestação da operação bancária. Biometria facial apontando semelhanças com o documento pessoal do autor. Regularidade da contratação comprovada. Demanda ajuizada após 3 anos do início dos descontos. Legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento. Deslegitimação da insurgência. "Supressio". Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001526-74.2024.8.26.0541; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Apelação. Contrato de empréstimo bancário. Ação declaratória c.c indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Inconformismo injustificado. Prova documental existente nos autos que foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo. Contrato de empréstimo consignado que foi firmado por meio digital, assinado mediante biometria facial. Valor do empréstimo que foi creditado em conta bancária de titularidade da autora. Hipótese em que o contrato questionado teria sido celebrado em 2022, enquanto a presente ação foi proposta somente 2024, ou seja, quase de 2 (dois) anos após a contratação. Sentença de improcedência da ação mantida Honorários majorados, observada a gratuidade. Recurso da parte autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1010385-44.2024.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Portanto, incabível a declaração de inexistência do contrato,

muito menos condenação do banco réu por danos morais, vez que não há ato ilícito a ser sancionado, ficando a r. sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, deve ser mantida a multa por litigância de má-fé.

Em casos similares, a jurisprudência desta C. Câmara estabelece que há deslealdade processual apta a ensejar a imposição de multa:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Negativa de contratação – Empréstimo Consignado – Sentença de improcedência, com condenação da requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé – Recurso da autora – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras nas hipóteses de falha na prestação de serviço – Súmula n. 479 do STJ – Empréstimo consignado contratado eletronicamente – Cédula de crédito bancário acompanha de biometria facial, cópia de cédula de identidade da autora e dossiê de contratação – Validação por meio de endereço de e-mail e mensagem sms – Ausência de impugnação aos dados utilizados na contratação – Assinatura por certificado digital ICP-Brasil não é indispensável para atestar a legitimidade da adesão – Demandante não nega o recebimento da quantia emprestada – Relatório emitido pelo INSS com dezenas de contratos de empréstimos consignados averbados no benefício previdenciário da autora – Fato que evidencia o interesse reiterado da postulante no produto contestado – Empréstimo celebrado em 18.01.2021 – Demanda ajuizada em 19.02.2024 – Demora de mais de três anos para a autora se insurgir contra um produto, cujos descontos são realizados diretamente em seu rendimento, sugere proveito imediato com o empréstimo e fragiliza significativamente a suposta discordância quanto à contratação – Ainda que pairasse alguma incerteza sobre a real pactuação, o que não se verifica, tem-se que a conduta da requerente em suscitar a ocorrência de fraude depois de tanto tempo permitiria a aplicação do instituto da "supressio" – Hígidez da avença demonstrada – Precedente – Multa por litigância de má-fé – Abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual, porquanto a autora alterou deliberadamente a verdade dos fatos para obter declaração de inexistência de débito legítimo e se locupletar indevidamente da exacerbada quantia pleiteada a título de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) – Multa fixada em 5% sobre o valor da causa (R\$ 10.918,34) – Penalidade que se revela proporcional às particularidades do caso e não prejudica sobremaneira a autora (pessoa hipossuficiente financeiramente) – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001299-05.2024.8.26.0438; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data

de Registro: 18/12/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CARACTERIZAÇÃO – MULTA – VALOR – INDENIZAÇÃO – I- Sentença de improcedência – Apelo do autor – II- Devida condenação do autor ao pagamento de multa pela litigância de má-fé, pois alterou a verdade dos fatos, ao afirmar não ter contratado o empréstimo consignado que ensejou os descontos em seu benefício previdenciário, quando, em verdade, há prova nos autos no sentido de demonstrar que o autor efetivamente celebrou o contrato de empréstimo consignado – Valor da multa que deve ser fixado com parcimônia e em estrita observância aos parâmetros estabelecidos pelo art. 81 do NCPC – Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduz-se o valor da multa pela litigância de má-fé para 5% sobre o valor da causa – Afastada, no mais, a condenação do autor ao pagamento de indenização à parte contrária pela litigância de má-fé, pois não demonstrado qualquer prejuízo sofrido pelo réu – Inteligência do art. 80, inciso II, c.c. o art. 81, caput, ambos do NCPC – III- Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, com fundamento na tese do Tema nº 1.059 fixada pelo STJ – Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000860-27.2022.8.26.0482; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

No caso, o autor alterou a verdade dos fatos ao afirmar não ter contratado o empréstimo quando, por outro lado, há vasta prova nos autos no sentido de demonstrar que efetivamente celebrou o contrato. Ademais, o autor tentou se locupletar indevidamente de quantia expressa por indenização por danos morais (R\$ 13.200,00) e movimentou a máquina judiciária consciente que o direito invocado não lhe cabia.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Como consequência do desprovimento do recurso, cumpre majorar a verba honorária em 50% (cinquenta por cento) do valor já fixado na origem, a título de honorários recursais, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do mesmo código por ser a parte beneficiária da gratuidade processual.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 51677

Apelação Cível nº 1056146-62.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto – 10ª VARA CÍVEL

Apelante: José Candido de Carvalho

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

JUIZ PROLATOR: PAULO SÉRGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitado entendimento da douta maioria que, por maioria de votos, em julgamento estendido, negou provimento ao recurso, diverge-se pelas razões que seguem.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição do indébito c.c. indenização por danos morais, movida por José Candido de Carvalho em face de Banco BNP Paribas Brasil S/A, tendo em vista o desconto indevido, no valor de benefício previdenciário, de parcelas de empréstimo consignado não contratado pelo autor.

Alega o autor, em sua inicial, que é titular de benefício previdenciário junto ao INSS, tendo constatado que fora contratado junto ao banco réu, em seu nome, um empréstimo consignado no valor de R\$2.135,70, a ser pago em parcelas mensais de R\$33,90 cada, o qual, contudo, não realizou.

Uma vez que não celebrou referido negócio jurídico com o réu, ingressou o autor com a presente ação.

Em sua defesa, sustenta o banco réu que autor com ele celebrou o contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial. A fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos a "Cédula de Crédito Bancário com Pagamento por Consignação em Folha" de fls. 106/115.

Em réplica, o autor impugnou a assinatura lançada no contrato juntado e negou veementemente a contratação, pugnando pela realização de perícia grafotécnica.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, entendendo o MM. juiz a quo que restou comprovada a contratação do empréstimo. Condenou o autor nos ônus da sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra esta decisão insurge-se o autor.

Devidamente caracterizado, a meu ver, o cerceamento de defesa.

Pretende o autor, ora apelante, a declaração de inexistência do débito, a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, bem como indenização pelos danos morais suportados, tendo em vista o desconto indevido, no valor de seu benefício previdenciário, de parcelas de empréstimo consignado não contratado pelo autor.

A matéria discutida nos autos não é exclusivamente de direito.

Assim, a fim de comprovar suas alegações, no sentido de que a assinatura aposta no contrato juntado pelo réu não é sua, pugnou o autor pela produção de prova pericial grafotécnica.

O que se extrai dos autos é que a demanda foi julgada improcedente sob o argumento de que restou demonstrada a contratação.

Ora, na espécie, não foi oportunizada ao apelante a realização de prova pericial, uma vez que, após a réplica e especificação de provas, o feito foi sentenciado.

Se a parte postula pela produção de provas para comprovar o direito que alega possuir, deve-se observar a fase instrutória do processo, para que a prestação jurisdicional ocorra sem dúvidas ou injustiças.

Veja-se que a realização da perícia grafotécnica mostra-se necessária para confirmar a veracidade das alegações do autor, como a falsidade da assinatura aposta no contrato, não lhe podendo ser cerceado o direito de produzir a prova pericial, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

De rigor, portanto, a meu ver, o reconhecimento da ocorrência do cerceamento de defesa.

Postas estas premissas, pelo meu voto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

divergente, dava provimento ao recurso, para anular a sentença por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem para que se oportunize a produção da prova pericial grafotécnica, com normal prosseguimento do feito

SALLES VIEIRA, 2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	FERNAO BORBA FRANCO	2A4B097D
9	11	Declarações de Votos	LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA	2A52F94D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1056146-62.2023.8.26.0576 e o código de confirmação da tabela acima.